

forma cumpre haver ação ( comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada nos casos indicados e na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que não era permitido, ou deixa de realizar aquilo que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos ou por outros meios de comunicação possíveis." (ob. cit. pág. 128). O sofrimento causado ao Autor durante esses longos anos, vendo o seu patrimônio ser destruído pelo primeiro Réu sem que também nada fizesse a segunda Ré no cumprimento do seu dever de polícia, há de ser ressarcido com a condenação de ambos nos prejuízos morais causados.

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Demonstra-se a seguir as divergências encontradas entre o Acórdão da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Alçada Cível e os ora anexados.

O Acórdão proferido na Apelação Cível 2.785 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ( SDJ-R fls. 12.021), em anexo, julgando caso semelhante assim se pronunciou:

*"De tudo resulta que não foi o fato da natureza o responsável pelo deslizamento mas o fator desencadeante."*

O Perito em seu relatório deixa claro que as chuvas apenas agravaram a situação criada pelo primeiro Réu

que não providenciara a drenagem das águas do seu terreno para o terreno do ora Recorrente.

*"A verdade é que a municipalidade se omitiu deixando de exercer o poder de fiscalização que é insito à atividade administrativa do Município.*

No mesmo sentido decidiu-se na Apelação Cível 5.237/94 também do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ( SDJ-R fls. 4.355), no sentido de responsabilizar tanto o dono da obra como a Municipalidade, como a seguir se transcreve o voto do Relator:

*"Positivamente há culpa de ambos os lados: a Municipalidade porque se omitiu às obras elementares a seu encargo ou deixou obras inconcluídas, com resíduos de terras às margens de vias abertas; o autor por lançar-se à aventura de edificar numa encosta sem ultimar a estabilização da talude e, precisamente, por deixar de executar a rede de captação de águas pluviais.*

Como se pode constatar tanto o Município de Teresópolis, ao não fiscalizar as construções do primeiro Réu, como este, ao deixar de proceder ao exame geotécnico que a própria lei municipal determinava que fosse procedido, por se tratar de obra em terreno de encosta, bem como deixando de dotar as obras de uma rede de drenagem das águas provenientes de seu terreno, não podem deixar de ser responsabilizados pelos danos que infligiram ao Recorrente. O Acórdão ora referido ainda ressalta:

*"Parece uma narrativa evangélica:*

*edificou-se mal, vieram os ventos, vieram as chuvas ... e tudo ruiu ...*

Ainda lê-se no referido aresto:

*"Verifica-se dos autos que o autor da ação ... aventurou-se a construir em áspera escarpa seu imóvel, avaliado pela perícia quando o loteamento ainda se mostrava incompleto ... e com toda certeza, execução e de trabalhos de drenagem de águas pluviais.*

*"Por outro lado, não há dúvida de que a Municipalidade ao não impedir a construção do imóvel - muito pelo contrário, ao permiti-lo expressamente, também contribuiu para o dano, posto que, convém repetir-se, se o loteamento encontrava-se inacabado, especialmente no que se refere à infra-estrutura indispensável, competia-lhe exercer seu poder de polícia."*

De ressaltar-se que os arestos trazidos junto deste recurso são relativos a acontecimentos ocorridos em cidades serranas, com características geológicas e meteorológicas semelhantes. O Município tem o dever de impedir construções que, infringindo a lei coloquem em risco o patrimônio e a integridade física dos membros da comunidade. Se ocorre o mau uso da função administrativa, ou se esta se retarda, com prejuízos para os cidadãos, a Administração por eles responde, de modo a compor os danos.

Na Apelação Cível 795/91 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em anexo, também é no

mesmo sentido:

*"No mérito, quanto à relação causa e efeito o laudo do Perito foi contundente a respeito, pois considerou a causa do deslizamento a instabilidade das encostas por retirada de terra feita pelo réu com represamento das águas pluviais ..."*

Traz-se ainda a Apelação cível 1845, do mesmo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro que assim se pronunciou:

*"Procedência do pedido em face da evidente omissão do Município em exercer sua atividade de polícia em matéria de construções e uso do solo, bem como descumprimento de seu dever de zelar pela segurança das encostas."*

É ainda importante destacar que a residência do recorrente está num nível abaixo da propriedade do primeiro Réu, o que faz com que a falta de impermeabilização no seu terreno ocasione a drenagem de águas pluviais para o solo da sua residência.

Assim, os arestos trazidos demonstram que se formou jurisprudência no sentido de reconhecer que as obras em encostas desprovidas de contenção e adequada rede de drenagem de águas pluviais chamam à responsabilidade o dono da obra e também o Município, devendo estes indenizar o lesado pelos danos que causaram.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO